

### MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 30/2024 - AEBB/PGE

Brasília, 8 de julho de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

Assunto: Aplicação do sistema protetivo legal relacionado às políticas afirmativas de gênero e raça na atuação eleitoral.

Referência: Orientação PGE n. 2/2024 (PGR-00269332/2024)

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

- 1. Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência cópia da Orientação PGE n. 2/2024, que versa sobre a aplicação do sistema protetivo legal relacionado às políticas afirmativas de gênero e raça na atuação eleitoral.
- 2. Considerando a relevância do normativo no âmbito do Ministério Público Eleitoral, solicita-se a adoção de providências por Vossa Excelência a fim de dar ampla divulgação do teor deste documento aos Promotores Eleitorais que oficiam em seu estado.

Atenciosamente,

#### ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral



#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

#### ORIENTAÇÃO PGE Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2024

Orienta às Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais, bem como às Promotoras e Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional de cada um, a aplicarem o sistema protetivo legal relacionado às políticas afirmativas de gênero e raça na atuação eleitoral.

A PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como na Lei Complementar nº. 75/93, resolve expedir a presente **ORIENTAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador-Geral Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (artigos 24, VIII e 27, § 3°, do Código Eleitoral c/c artigo 77 da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que o Vice-Procurador-Geral Eleitoral possui atribuição para editar enunciados e orientações sobre matéria ou tema eleitoral relevante, a fim de prestigiar a atuação institucional uniforme (artigos 7°, IV, da Portaria PGR/MPF n° 658/2023);

**CONSIDERANDO** que configura violência política de gênero e de raça a prática de atos que acarretem a deslegitimação desse grupo, em razão de suas características inerentes, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, a partir de previsão normativa da Lei nº 14.192/2021;

**CONSIDERANDO** que a violência política pode ser caracterizada através de fraudes relacionadas ao lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação, bem como através da identificação de desvios de financiamento de campanha, além de descumprimento ou desvirtuação da divisão de tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidatas;

CONSIDERANDO que a partir de vários precedentes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi aprovada a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e que possui, em seu artigo 8º, a definição de parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero, como por exemplo a desistência tácita, a apresentação de candidaturas manifestamente inviáveis e a ausência de substituição de candidatas dentro do prazo legal de substituição, independente da finalização de julgamento do DRAP;

CONSIDERANDO a edição pelo Tribunal Superior Eleitoral da Súmula nº 73, que aponta, em rol exemplificativo, os seguintes elementos, não cumulativos, para identificação de fraude: "A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3°, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral";

**CONSIDERANDO** que a cota de gênero, percebida e avaliada a partir da autodeclaração da candidata, igualmente deve ser observada no âmbito do financiamento de campanha e divisão de tempo gratuito de propaganda eleitoral, conforme determinação constitucional prevista no artigo 17, §8°;

**CONSIDERANDO** que no campo de políticas afirmativas eleitorais raciais, a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, trouxe, vigorando até 2030, a regra de que os votos dados a mulheres e pessoas negras para a Câmara dos Deputados contam em dobro, para fins de divisão de valores de fundos eleitorais (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) a serem repassados aos partidos políticos;

**CONSIDERANDO** que, ainda em matéria racial, no julgamento da ADPF nº 738, foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal o financiamento através de fundos eleitorais e divisão de tempo de propaganda a ser realizado de maneira proporcional às candidaturas negras lançadas pelos partidos dentro de cada gênero;

**CONSIDERANDO** que a previsão legal, apesar de extremamente positiva diante da possibilidade de fomento de candidaturas negras, não trouxe esclarecimentos sobre o seu funcionamento, nem mesmo sobre como identificar eventuais fraudes que podem ocorrer com relação à declaração racial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação dos partidos políticos através de ferramentas que permitam construir uma política de prevenção e responsabilização de fraudes que possam ocorrer no âmbito da identificação de candidaturas negras, preservada a autonomia partidária, que não é absoluta e deve respeitar os ditames constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a par da melhor ferramenta ainda ser a autodeclaração, como instrumento dotado de presunção de veracidade, nada impede que existam comissões de heteroidentificação, funcionando como elemento complementar à autodeclaração, visando combater e prevenir condutas fraudulentas e garantir que os objetivos de políticas afirmativas sejam alcançados, tal qual consignado no voto do Ministro Lewandowski na ADPF nº 186 e determinado no §9º do artigo 24 da Resolução-TSE nº 23.609/2019 e alterações;

CONSIDERANDO que, quando existentes, tais comissões devem possuir composição plural e membros com letramento racial, a exemplo do que ocorre na execução da política de cotas no ensino superior e em concursos públicos, cujo trabalho seja orientado através do respeito à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal e à garantia de publicidade que permita o controle social, a exemplo do que é exigido pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da Resolução nº 541, de 18 de dezembro de 2023, para comissões formadas para os concursos da magistratura;

CONSIDERANDO que o Brasil está inserido em sistemas de proteção de direitos humanos tanto no plano universal quanto no plano regional, com destaque para o fato de ser signatário da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância;

**CONSIDERANDO** a existência do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, documento de uso obrigatório conforme Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça, que garante o uso de uma avaliação antidiscriminatória ampla (uso das lentes de gênero, raça e oriundas de outros grupos minorizados) e que considere o contexto social e político no momento de aplicação da norma pelo sistema de justiça, incluído não apenas o Poder Judiciário, mas também o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o teor da Orientação PGE nº 1, de 30 de novembro de 2021, sobre violência política de gênero, o Protocolo de ação conjunta firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral em 2022, para priorização na investigação e processamento dos crimes relacionados à violência política, e o teor da Recomendação PGE nº 1, de 14 de dezembro de 2023, que trata sobre a adoção de medidas para fiscalização de candidaturas femininas e negras no contexto das eleições de 2024;

#### **ORIENTA** a atuação do Ministério Público Eleitoral em todo o país para:

1. Realizar a interpretação das políticas afirmativas eleitorais de gênero e raça a partir de uma perspectiva antidiscriminatória, com observância das determinações legais e normativas do Tribunal Superior Eleitoral;

- 2. Acompanhar e fiscalizar, no decorrer do pleito, o cumprimento da cota de gênero nas candidaturas proporcionais e a divisão proporcional sobre o financiamento de campanha e tempo de propaganda gratuita, considerando os marcadores de gênero e raça, nos termos das determinações do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, bem como as determinações legais e constitucionais sobre a matéria;
- 3. Promover a integral responsabilização, quando entender cabível, dentro de sua independência funcional, tanto no campo cível-eleitoral, quanto no campo criminal, de todas as condutas que importem a prática direta ou indireta de ilícitos relacionados às políticas afirmativas eleitorais de gênero e raça.

Encaminhe-se cópia desta orientação para os Procuradores Regionais Eleitorais para fins de ciência e divulgação em seus estados.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral